

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 157, de 2015, do Senador José Serra e outros, que *altera a redação do art. 50 da Constituição Federal, para permitir a convocação de titulares de entidades da administração indireta da União para prestar informações.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

### I – RELATÓRIO

Chega para o exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 157, de 2015, que tem como primeiro signatário o Senador José Serra e se propõe a conferir à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, ou a qualquer de suas comissões, competência para convocar titulares de entidades da administração indireta da União para prestar informações.

Para cumprir seu propósito, a PEC altera a redação do *caput* do art. 50 da Constituição Federal, que já prevê a possibilidade de convocação de Ministros de Estado e titulares de quaisquer órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para apresentar informações às Casas do Congresso Nacional e às suas Comissões, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. A alteração proposta se restringe a incluir referência aos titulares de entidades da administração indireta federais, sem qualquer outra modificação no texto do dispositivo.

A justificação da proposta destaca que Ministros de Estado têm se recusado, de forma reiterada, a prestar informações sobre entidades da administração indireta vinculadas a suas Pastas. Lembra, ainda, que a medida já foi apresentada anteriormente, no bojo da PEC nº 41, de 2006, introduzida como resultado da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que apurou desvios nos Correios em 2005 e 2006, mas que restou arquivada.

Apresentei o relatório perante a CCJ em 27/03/2019. Até aquele momento, não haviam sido oferecidas emendas à proposição.

No dia 08/05/2019, durante a 12<sup>a</sup> reunião Ordinária da CCJ, a Presidência concedeu vista aos Senadores Fabiano Contarato e Marcos Rogério, nos termos regimentais. Cópia do meu relatório e do avulso da matéria foram encaminhadas às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores.

Em 15/05/2019, na 13<sup>a</sup> Reunião Ordinária da CCJ, foi aprovado o Requerimento nº 17, de 2019-CCJ, de iniciativa dos Senadores Fernando Bezerra Coelho e Elmano Férrer, de Audiência Pública para instruir a matéria, em data oportuna.

Em 08/08/2019 foi apresentada a Emenda nº 1 – CCJ, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que pretende – mediante o acréscimo de § 3º ao art. 50 da CF, nos termos do art. 1º da PEC nº 157, de 2015 –, excluir os titulares das empresas estatais de capital aberto da possibilidade de serem convocados pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal, ou por qualquer de suas Comissões.

Na justificação da emenda, seu nobre autor alega, em síntese, que *no caso das companhias cujo capital é negociado em bolsas de valores, uma simples convocação para prestar esclarecimentos pode redundar em bilionários prejuízos para os acionistas, inclusive com possíveis ações de regresso, o que é logicamente oposto à intenção original da PEC.*



SF/19850.90569-24

Neste relatório que ora apresento, analiso a constitucionalidade e mérito da Emenda nº 1 – CCJ, ao tempo em que promovo os ajustes necessários no texto do meu relatório anterior, em decorrência dessa análise.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos dos arts. 101 e 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar as Propostas de Emenda à Constituição e sobre elas apresentar parecer.

A PEC nº 157, de 2015, respeita os requisitos fixados pela própria Constituição Federal para alteração de seu texto. A proposta, com efeito, foi subscrita por mais de um terço dos Senadores e não apresenta indício de violação às cláusulas pétreas fixadas no § 4º do art. 60 da Lei Fundamental.

O disposto na proposição não se choca com preceitos e normas de nosso ordenamento constitucional, tampouco guarda similitude com matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa. Importa assinalar, ainda, que o País não enfrenta, no presente momento, estado de sítio, de defesa ou intervenção federal, circunstâncias que impedem a tramitação de Propostas de Emenda à Constituição, nos termos do § 1º do art. 60 da Carta Magna.

A redação do projeto mostra-se adequada à boa técnica legislativa, atendendo as balizas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*. Sob a ótica da regimentalidade, igualmente, não se verificam óbices ao seguimento da tramitação da proposta.



SF/19850.90569-24

No mérito, somos favoráveis à PEC nº 157, de 2015. A atividade de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, inerente à essência do Parlamento, constitui um dos pontos-chave do sistema de freios e contrapesos que sustenta a República. A competência do Senado ou da Câmara, e de suas Comissões, para convocação de Ministros de Estado e de outras autoridades titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestar informações é um instrumento fundamental para o exercício da atividade fiscalizatória do Legislativo.

A extensão dessa competência para abranger também os titulares das entidades da administração indireta federal, promovida pela PEC em exame, confere maior solidez a essa importante função do Poder Legislativo. A modificação mostra-se, ademais, alinhada ao disposto no art. 49, inciso X, da Constituição, que representa o cerne da atividade parlamentar fiscalizatória e, sintomaticamente, faz referência expressa à administração indireta. O dispositivo em lume assevera que é da competência do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

A alteração proposta pela Emenda nº 1 – CCJ é compatível com o texto da Constituição Federal e consentânea com a melhor técnica legislativa. Referida emenda almeja excluir a possibilidade de os dirigentes das empresas estatais de capital aberto serem convocados pelas Casas do Congresso Nacional ou por suas Comissões – regra geral proposta no *caput* do art. 50 da CF, com a redação conferida pelo art. 1º da PEC nº 157, de 2015 –, e o faz mediante acréscimo de § 3º ao art. 50 da CF.

Essa exceção à regra geral – possibilidade de convocação dos titulares de entidades da administração indireta federal – é justificada pelo impacto totalmente diferenciado que a mera convocação, ato formal, pode gerar, no caso das estatais de capital aberto, com ações negociadas em bolsa de valores. Não é razoável supor que o legislador constituinte derivado pretenda, a propósito de incrementar os instrumentos de fiscalização à disposição do Congresso Nacional, impor prejuízos a essas empresas com o mero ato de convocação. Entendemos, assim, que a emenda observa o



SF/19850.90569-24

princípio da razoabilidade – dimensão substantiva do devido processo legal, previsto no inciso LIV do art. 5º da CF – razão pela qual há de ser considerada constitucional, e, quanto ao mérito, oportuna e conveniente.

Lembramos, ademais, que o Congresso Nacional segue dispondendo de grande arsenal fiscalizatório, consoante o estatuído pelo art. 49, inciso X, c/c o art. 71, ambos da CF, para exercer o controle externo sobre os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 157, de 2015 e, no mérito, votamos por sua aprovação com a Emenda nº 1 – CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19850.90569-24